

Lido
Em 13/02/2023

1º Votação
28.03.2023
Aprovado
2º Votação
28.03.2023
Aprovado

PROJETO DE LEI Nº 002/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

APROVADO
Em 28/03/2023
Município de Araguatins
Câmara Mu. de Araguatins

Revoga a Lei Municipal nº 1.315 de 22 de julho de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.315 de 22 de julho de 2022, que autorizou a concessão de uso de bem Público Municipal (imóvel), ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas do Tocantins – SEBRAE/TO, CNPJ nº 25.089.962/0001-90, localizado entre a Prefeitura Municipal de Araguatins e a Escola Municipal Professora Nair Duarte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, em 17 de janeiro de 2023.

Aquiles Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

AQUILES PERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Araguatins
Publicado no Placar e no site oficial
www.araguatins.to.gov.br

Em: 17/01/2023

Antonio Edson R. Gomes
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Decreto nº 278/2021

Em 18/01/23
Antonio Edson R. Gomes
Secretário Municipal de Araguatins

**Mensagem de Justificativa ao
Projeto de Lei n. 002/2023**

Araguatins/TO, 17 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores

Encaminhamos o presente projeto de lei visando a autorização para a revogação da Lei Municipal nº 1.315 de 22 de Julho de 2022, a requerimento da Secretaria Municipal de Administração, a fim de alocar no prédio a Secretaria de Educação e a Biblioteca Pública Municipal.

Ressaltamos que a Secretária de Educação não possui prédio próprio, pagando alugueis mensais e, em relação a Biblioteca Pública Municipal não existe em nossa cidade, sendo que o espaço irá contribuir para atividades complementares educacional dos alunos e da comunidade em geral, fomentando o desenvolvimento acadêmico.

A revogação da Lei e a cessão à Secretaria de Educação atende uma necessidade de adequar as propostas do Governo Federal, Ministério da Educação e a finalidade social do espaço, atendendo toda comunidade e, principalmente a comunidade acadêmica, com espaço amplo e adequado para estudos.

Solicitamos aos senhores Edis a análise e aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Pelos motivos expostos, solicitamos análise dos Nobres Senhores Vereadores para apreciação e aprovação em regime de urgência do projeto de Lei nº 002/2023.

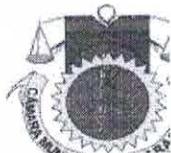


Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e dignos pares nossos sinceros protestos de grande apreço, elevada estima e distinta consideração, mantendo-se à inteira disposição dos Nobres Edis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, em 12 de janeiro de 2023.



AQUILES PERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Lido
Em 06/03/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 002/2023

I Apresentação

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, o Projeto de Lei nº 002/2023 de autoria do prefeito **Aquiles Pereira de Sousa**, que Dispõe sobre a revogação das Lei 1.315, que tratam respectivamente sobre a autorização a concessão de uso de bem Público Municipal (imóvel), ao serviço de apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins – SEBRAE/TO, CNPJ nº 25.089.962/0001-90 e dá outras providências.

II – Análise

Com base na demanda originada nos artigos 68, 69 e 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis e Artigo 29 – Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, vem à relatoria da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Redação e Econômica, se pronunciar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 002/2023, em seus aspectos técnicos-legislativos e de mérito.

Cabe ressaltar que esta comissão se manifesta dentro dos prazos estabelecidos no artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins – TO.

A proposição se adequa aos preceitos jurídicos da legalidade, constitucionalidade e normatização orgânica municipal, em consonância com o § 1º - Inciso I do artigo 118, e artigo 121 – Inciso II – Alínea A – do Regimento Interno desta Casa de Leis.

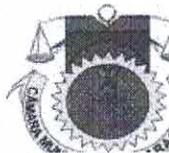
O projeto em análise possui uma técnica redacional favorável, estando em conformidade com § 1º - Inciso III do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins- TO.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade e de boa técnica legislativa e no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2023.


JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 002/2023.**

A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

FAVORÁVEL:

**MARLUCIO OLIVEIRA
DOS SANTOS**
Presidente da Comissão

**JAIRO RIBEIRO DE
ARAÚJO**
Relator da Comissão

LUIZ MORAIS VIEIRA
Membro da Comissão

CONTRÁRIO:

**MARLUCIO OLIVEIRA
DOS SANTOS**
Presidente da Comissão

**JAIRO RIBEIRO DE
ARAÚJO** Relator da
Comissão

**LUIZ MORAIS
VIREIRA**
Membro da Comissão

Câmara Municipal de Araguatins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO

PARECER Nº 003

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.315 DE 22 DE JULHO DE 2022

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO

Segue abaixo os motivos que qualificam o presente parecer de acordo com a Lei vigente.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315, DE 20 DE JULHO DE 2022”.

Breve Síntese

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre a REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1315, DE 20 DE JULHO DE 2022, que autorizou o uso de Bem Público Imóvel a seguir especificado, cessão de uso, ao Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas do Tocantins - SEBRAE/TO, CNPJ n 25.089.962/0001-90, com sede na 102 Norte; Avenida LO 04, Nº 01.

É o relatório.

Opino.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consta em nossa carta Magna de 1988, a fundamentação legal que regem todo nosso ordenamento jurídico, pontuando cada preceito por ela a ser seguido, senão vejamos o que diz o Artigo 37 da CRFB/88.



Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A administração Pública tem seu princípio acima descrito como um dos parâmetros para todos os demais princípios, tendo em vista, o princípio da Legalidade ter o condão de controle aos demais princípios.

Conhecendo o projeto de Lei 002/2023, na qual o gestor coloca a disposição da supramencionada Comissão de Constituição e Justiça e vendo que a mesma esta em conformidade com as leis Federais, Estaduais e Municipais é que passo a dar o seguinte parecer.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no do Regimento Interno.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 23: “ É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;**

Art. 30: “ Compete aos Municípios: I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** ” (Grifo nosso)

Portanto, o tema tratado nessa propositura, não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Como já dissemos, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Araguatins em seu artigo 11, e in verbis :



Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente. (Grifo nosso)

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

DAS VANTAGENS A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

A concessão de uso de bens públicos consiste na permissão do uso do bem do município. Contudo, esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma integral ou absoluta no regime dos bens públicos, já que, pertence à coletividade.

Dá a necessidade de se observar o princípio da supremacia das regras de direito público, diante da Justificativa Plausível que o local será para uso da Secretária de Educação por não possui prédio próprio, tendo que arcar com despesas de alugueis mensais e, enfatizando a criação de Biblioteca Pública Municipal a qual, não existe em nossa cidade, sendo que o espaço irá contribuir para atividades complementares educacional dos alunos e da comunidade em geral, fomentando o desenvolvimento acadêmico.

Assim a concessão de uso de bem imóvel Público pode ser revogada, tendo sido admitida essa revogação por meio de lei municipal. Ao meu sentir, inexistindo óbices constitucionais e legais, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa. Des de que não haja alterações em seu conteúdo.

Nestes termos é o presente PARECER.

Araguatins/TO, 28 de fevereiro de 2023.

PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
OAB/TO 11.192

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): **PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ADVOGADA OAB TO 11.192,**
ASSESSORA JURIDICA DA CAMARA MUN DE ARAGUATINS



Data e Hora: 28/02/2023 18:26:22



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode
ao lado ou pelo endereço
<https://kitpublico.com.br/validar/documento/parecer1/a3393858-6d5c-11ec-8ad0-ccd4282c34f/513404f4-b7ad-11ed-b087-5d36f83b3b79>